

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MIN. EDSON FACHIN – DD. RELATOR DA RECLAMAÇÃO N. 38.764 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ABRAPCH – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS E CENTRAIS GERADORAS HIDRELÉTRICAS ("AbraPCH"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.241.195/0001-27, com sede em Brasília, DF, no Centro Empresarial Norte – SRTVN, 701, sala 219, Torre A, Asa Norte, CEP 70.719-903; a **ABRAGEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA** ("Abragel"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.073.500/0001-04, com sede em Brasília, DF, no Centro Empresarial Norte – SRVTN, 701, salas 501, 502 e 504, Torre B, Asa Norte, CEP 70.719-903; e a **APINE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA** ("Apine"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.404.776/0001-30, com sede em Brasília, DF, no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, Sala 212, CEP 70.322-915, (atos constitutivos das três associações anexos – doc. 1), vêm, por seus advogados abaixo assinados (doc. 2), com fundamento nos arts. 138 e 1.038, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **requerer a admissão na qualidade de**

AMICI CURIAE

na Reclamação n. 38.764, proposta por Nelson Gorayeb em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da apelação cível n. 0002737-88.2008.4.03.6106, em que se discute a aplicabilidade do art. 62 da Lei 12.651/12 (Código Florestal), que teve sua constitucionalidade reconhecida durante o julgamento da ADIn n. 4.903, a empreendimentos licenciados ou que foram objeto de fiscalização antes da vigência de referida Lei, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DESRESPEITO AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Nem toda violação à autoridade deste STF ocorre de modo direto e escancarado. Esta reclamação trata de um caso que representa muitos outros: diversos tribunais país a fora vêm deixando de aplicar a tese firmada por este STF não só na ADIn n. 4093, que serve de fundamento para esta reclamação, mas também nas ADIs n. 4901, 4902 e 4937 e na ADC n. 42 – ou seja, todas as ações que envolveram o controle concentrado do Código Florestal.

A AbraPCH, a Abragel, e a Apine pretendem intervir como *amici curiae* nestes autos para auxiliar esta Corte em aspectos técnicos da matéria ambiental, buscando trazer subsídios à adequada solução do feito em prol da legalidade e do interesse público.

Como estas razões demonstrarão, a tese defendida pela decisão reclamada não é um caso isolado. Na verdade, uma aplicação indevida da regra do *tempus regit actum* vem sendo utilizada como subterfúgio para deixar de aplicar as teses firmadas pelo STF no julgamento dessas ações de controle concentrado.

Embora esta recusa na aplicação venha ocorrendo com todo o Código Florestal, o problema é especialmente grave em casos como o destes autos, que tratam do art. 62. Esse dispositivo é expressamente voltado para regular as faixas de APP nos reservatórios artificiais “*que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*”.

Trata-se, portanto, de norma com efeitos **literalmente** retroativos; dizer que ela não pode ser aplicada a fatos pretéritos significa dizer que ela não será aplicada nunca. O TRF3 está, na prática, negando integralmente aplicabilidade ao dispositivo, reconhecidamente constitucional.

Essa especificidade não pode fazer com que se perca de vista a relevância do que será decidido nestes autos. Esse caso concreto é limitado ao art. 62, mas a tese esposada pela decisão reclamada põe em xeque a autoridade de **tudo** que foi decidido nas ADIs e ADC do Código Florestal. Para ilidir esse risco, então, a intervenção da Abragel, da AbraPCH e da Apine nestes autos tem muito a acrescentar ao adequado julgamento da causa, como se verá.

I – ADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO

I – A) CONTROVÉRSIA RELEVANTE

Nos termos do art. 138 do CPC, é requisito para a intervenção como *amicus curiae* que a matéria do processo seja relevante, o tema específico ou a controvérsia cercada de repercussão social. São requisitos alternativos, mas este caso gabarita os três.

Trata-se de controvérsia específica (zona de APP em torno de hidrelétrica) que tem impactos relevantes sobre toda a sociedade (especificamente os empreendedores do setor hidrelétrico) e que possui repercussão social incontestável (já que está em jogo a autoridade de decisão proferida em controle concentrado).

Como se sabe, o *amicus curiae* é figura pouco convencional no âmbito das intervenções de terceiros. Trata-se de pessoa que não possui interesse jurídico diretamente relacionado com o objeto na demanda, mas sim na *tese jurídica* que dela resultará. Seu objetivo precípua não é o de defender uma ou outra parte, mas sim de fornecer elementos para o julgamento adequado da tese, especialmente para auxiliar na construção do precedente.

Nesse sentido, segundo Marinoni o *amicus curiae* “é um terceiro que pode participar do processo a fim de oferecer razões para a sua justa solução ou mesmo para a formação de um precedente. O que o move é o interesse institucional: o interesse no adequado debate em juízo de determinada questão”.¹ Interesse institucional é a palavra chave, pois é isso que move a AbraPCH, a Abragel e a Apine neste caso.

A associação requerente não tem qualquer vínculo com o autor da demanda, mas a decisão destes autos pode ser enormemente relevante para todo o setor que as intervenientes representam. Daí o interesse em seu julgamento adequado, pois esta reclamação é legítimo exemplo de *processo civil objetivo*, capaz de afetar muito mais do que apenas a parte.

Assim, o que pode parecer uma simples discussão pontual sobre direito intertemporal representa, na verdade, **legítima ameaça à autoridade da decisão proferida por este e. STF no julgamento da ADI n. 4093 e na ADC n. 42.** O precedente não afetará apenas este caso mas inúmeros outros, e trará impactos reais sobre toda a sociedade. Será especialmente impactante para as pessoas jurídicas representadas pelas intervenientes.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, *Curso de processo civil*, v. II, 3ª ed. p. 105. São Paulo: RT, 2017.

Ademais, é preciso destacar que a tese erroneamente defendida pelo TRF3 nestes autos não é entendimento isolado. Observe-se, por exemplo, o seguinte julgado do STJ, posterior ao julgamento das ADIs e ADC do Código Florestal:

II. A decisão ora agravada conheceu Recurso Especial interposto pelo ora agravado e deu-lhe provimento, ao fundamento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (STJ, AgInt no AREsp 826.869/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016). (...) (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1382573/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 21.11.19, p. em 29.11.19)

A tal “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” citada na ementa está representada por vários outros julgados citados no interior do acórdão, todos eles no mesmo sentido, entendendo que o Código Florestal não deveria ser aplicado, e todos usando o mesmo fundamento que o TRF3.

Isso torna ainda mais evidente o interesse no adequado julgamento desta reclamação, cujo resultado, apesar de não ser formalmente vinculante nos termos do art. 927 do CPC, servirá para orientar todos os tribunais do país, STJ inclusive, na adequada interpretação daquilo que foi decidido nas ADIs e ADC que afirmaram a constitucionalidade do Código Florestal.

I – B) ENTIDADES ESPECIALIZADAS COM REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

Por isso, é de grande importância que a *expertise* das empresas do setor, auxilie no adequado julgamento desta reclamação. Para isso, resta apenas demonstrar que as três associações intervenientes – a AbraPCH, a Abragel, e a Apine – são *entidades especializadas com representatividade adequada*, nos termos do art. 138 do CPC.

As três entidades intervenientes são associações civis sem fins lucrativos, representantes de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao setor de produção de energia. Sua função primordial é a defesa dos interesses dessas pessoas e empresas, dentro e fora do Poder Judiciário.

A **AbraPCH** exerce papel semelhante, todavia especificamente focada na representação das pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) e das centrais de geração hidrelétricas (CGHs). Conta hoje com mais de 160 associados, conforme lista disponível em seu *site* (<http://www.abrapch.org.br>). Segundo seu estatuto social (doc. 1.2), uma de suas funções institucionais é representar empresas desse setor, visando estimular o mercado, defender os interesses de seus associados e, especialmente para os fins desta reclamação, “*promover a representação de seus associados perante os poderes públicos, incluindo o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Poder Executivo, Ministério Público e órgãos e instituições nacionais e internacionais, defendendo seus direitos, interesses e aspirações coletivas, inclusive para proteger o meio ambiente, a ordem econômica e a livre concorrência*”.

A **Abragel** é uma das maiores associações nacionais do setor. representa atualmente 287 (duzentos e oitenta e sete) dos maiores e mais relevantes agentes de geração de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), centrais geradoras hidrelétricas (CGHs) e Usinas Hidrelétricas (UHEs), autorizadas até 50 MW, do Brasil inteiro. Entre as entidades representadas pela Abragel estão a CEMIG, a COPEL, a ENEL, a Light e outras grandes empresas do ramo. Conforme seu estatuto social (doc. 1.1), entre suas finalidades está a de “*promover a união dos geradores de energia elétrica limpa e renovável (...), representando suas associadas perante os poderes públicos, incluindo o Poder Judiciário, e órgãos e instituições nacionais e internacionais, defendendo seus direitos, interesses e aspirações, inclusive para proteger o meio ambiente, a ordem econômica e a livre concorrência*”. A lista completa de associados da Abragel está em <https://www.abragel.org.br/quadro-de-associados/>.

A **Apine**, por fim, é também entidade representativa do setor. Podem filiar-se à Apine todos os *produtores independentes* de energia elétrica, definidos nos termos da lei 9.074/95: a pessoa jurídica, ou empresas reunidas em consórcio, que recebe concessão ou autorização do poder concedente para produzir energia elétrica destinada para o comércio. A associação tem mais de 60 empresas a ela vinculadas. A lista completa está no *link* http://www.apine.com.br/site/zpublisher/secoes/Empresas_Associadas.asp. Conforme seu estatuto social (doc. 1.3), também está entre suas funções a defesa dos interesses de seus associados perante o Poder Judiciário.

Como se vê, as três associações têm influência sobre todo o território nacional e representam apenas empresas e pessoas ligadas ao ramo de produção hidrelétrica. Desnecessário explicar como todas essas pessoas serão diretamente afetadas pelo julgamento da presente reclamação.

De fato, a decisão que o STF tomar nesta reclamação terá gigantesco impacto sobre o setor, pois afetará diretamente **todos** os empresários do setor hidrelétrico que confiaram estar resguardados pela superveniência do Código Florestal de 2012, cujo art. 62 definiu pela primeira vez as regras sobre as APPs nas margens de hidrelétricas. Assim, é evidente que as entidades vinculadas especificamente à defesa dos interesses das empresas participantes desse setor, como é o caso das intervenientes, têm interesse em participar da adequada formação da tese jurídica.

Feitas tais exposições, acreditando que V.Exa. certamente deferirá a intervenção da associação, a requerente já passa diretamente à exposição dos argumentos que a Abragel, AbraPCH e Apine pretendem apresentar em sua intervenção, evitando a necessidade de nova intimação e economizando tempo processual.

II – *TEMPUS REGIT ACTUM* COMO MERO SUBTERFÚGIO PARA NÃO APLICAR O CÓDIGO FLORESTAL

Não é difícil adiantar qual será a principal tese jurídica levantada em favor da decisão reclamada. A parte adversa dirá que o TRF3 não *negou aplicabilidade* ao Código Florestal, mas apenas utilizou regras de direito intertemporal para dizer que o caso em voga estaria fora de sua hipótese de incidência.

É a mesma estratégia que outros tribunais brasileiros vêm adotando: nominalmente afirma respeitar a decisão proferida pelo STF em sede de ADI, mas, na prática, deixa de aplicar os dispositivos de lei, afirmando que eles não poderiam ser aplicados sobre *atos já consolidados*.

A matéria é complexa e, para compreendê-la, é preciso fragmentá-la.

A primeira tarefa será a de demonstrar que, em direito ambiental, não existe um período que possa ser singularmente identificado como sendo a “época dos fatos”, já que as obrigações ambientais são perenes e não dependem de lançamento por autoridade competente. Por isso, a regra do *tempus regit actum* deve sempre ser aplicada com parcimônia quando se fala de direito ambiental.

Ficará claro que essa lógica, que vale para qualquer norma ambiental, é ainda mais inquestionável no caso da norma discutida nestes autos, já que o art. 62 do Código Florestal tem expresso caráter retroativo, reportando-se aos reservatórios “*que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*”.

Em seguida, demonstrar-se-á que, por consequência, a regra do *tempus regit actum* está sendo utilizada como sinônimo do malfadado “princípio da vedação ao retrocesso”, cuja fragilidade já foi indicada por este STF durante o julgamento das ADIns e ADC do Código Florestal.

II – a) O QUE É A “ÉPOCA DOS FATOS” EM DIREITO AMBIENTAL?

Para dizer que a lei aplicável deve ser aquela da “época dos fatos”, é preciso primeiro definir *qual é*, exatamente, a época dos fatos.

Em certos ramos do direito, como o direito civil, isso é tarefa fácil. Quando duas partes firmam um contrato, este é regido pela lei vigente à época em que foi firmado.

No direito ambiental, porém, o problema é mais complexo. Afinal, a relação da parte com o meio ambiente não ocorre num só instante. Ela é uma relação prolongada, que se renova constantemente no tempo. Uma área protegida *já é* protegida quando se realiza o licenciamento ambiental, e continua sendo independentemente de seu resultado.

Afinal, diferentemente de um contrato particular, o licenciamento ambiental tem, em geral, caráter *declaratório*, não constitutivo. Ele não transforma uma área em APP, nem modifica seu zoneamento ou coisa que o valha. As condições protetivas já existem e decorrem *da lei*, não do processo de licenciamento, que é apenas certificatório e vinculado à verificação da objetiva ocorrência da situação prevista em lei.

(Uma observação lateral sobre a o caráter vinculado do licenciamento: a discussão sobre a natureza vinculada ou discricionária do licenciamento ambiental é extensa e escapa aos limites desta petição, mas cumpre reportar que mesmo os autores que defendem a natureza discricionária do licenciamento, caracterizando-o como uma *autorização* administrativa e não como licença, não deixam de reconhecer que a discricionariedade do administrador é *técnica*, não jurídica – ou seja, “*o vazio da norma legal é geralmente preenchido por exame técnico apropriado*”).²

Esse caráter declaratório se dá até mesmo nos casos em que as APPs são instituídas pelo Poder Público, nas situações previstas no art. 6º do Código Florestal. O ato do Chefe do Executivo que institui a APP está na verdade *declarando* que a área é de interesse social e assim sempre o foi, daí porque a declaração tem efeitos *ex tunc* e é passível de suscitar desapropriação da área.

² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 11ª ed. p. 1.093.

Curiosamente, o caso discutido nestes autos é uma das poucas exceções a essa regra, já que o Código Florestal em vigor dispõe que a APP em torno dos reservatórios artificiais será a *“faixa definida na licença ambiental do empreendimento”*. A disposição em nada muda a natureza declaratória do licenciamento, porém. Afinal, antes de criada a reserva artificial não existem margem que possa servir como base para o traçado da APP.

Apenas com o projeto da reserva artificial é que será possível saber exatamente onde estará localizada a margem do reservatório; mas, estando ela definida, caberá *“ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as particularidades do caso concreto”*, regra esta que *“contorna os inconvenientes da solução ‘one size fits all’”* (trecho do acórdão da ADC 42, voto do relator, Min. Luiz Fux). Trata-se de demonstração clara da *discricionariedade técnica* referida linhas acima.

Assim, quando qualquer ato administrativo é praticado sobre uma determinada área – um licenciamento ambiental, mesmo que tenha por objeto uma reserva artificial, ou uma intimação sobre fiscalização, por exemplo – não há qualquer inovação nas regras ambientais, apenas o reconhecimento de uma situação prévia, que decorre puramente da previsão legal.

Por consequência, a mudança na legislação ambiental afeta necessariamente *todo* o território nacional, independentemente da situação individual de cada área. Quando o Código Florestal de 2012 modificou a área de APP nas margens de reservar artificiais, ele o fez para **todas** as áreas em **todo** o país, independentemente da situação individual de cada uma.

Essa regra valerá tanto para o encrudescimento da lei, aumentando a área de APP, quanto para seu abrandamento, que diminui a área. Quando a área de APP aumenta, empreendimentos antes regulares podem tornar-se irregulares; quando a área diminui, o contrário pode, também, acontecer.

Em direito ambiental, os fatos são constantemente renovados no tempo. A vegetação que foi suprimida em prol de determinado empreendimento continuará suprimida até que se determine o desfazimento da obra e a recuperação da área.

O acórdão reclamado, sem justificar o motivo da escolha, diz apenas que *“A ilegalidade da ocupação desse imóvel, do ponto de vista ambiental, vem sendo apontada, discutida e apurada desde 12/04/2005, data em que o réu José Cláudio Alvarez foi autuado nos moldes do Auto de Infração Ambiental/Interdição nº 263662 (fl. 36/37). Portanto, na vigência do antigo código, Lei nº 4.771, de 1965.”* Nessa lógica, continua o

acórdão, “*diante do fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum (...)*”.

A conclusão é muito clara: para o TRF3, a *época dos fatos* é o dia em que a suposta violação ambiental foi *reconhecida* pela autoridade competente. Não é a data da construção, nem é a situação atual do imóvel. Tudo depende do *ato administrativo*.

Salta aos olhos a incongruência teórica. A decisão reclamada trata o ato de fiscalização como se ele fosse *gerador de direito à proteção ambiental*. Em um paralelo com o direito tributário, o acórdão inventou a figura do “lançamento ambiental”, que constitui o direito à proteção do meio ambiente e serve para a aplicação da regra. Como já se viu, isso está muito longe da realidade.

Mas o óbice não é só de teoria. Na prática, as consequências dessa escolha são nefastas. Isso pode ser visualizado com um cenário hipotético muito simples.

Imagine-se que dois vizinhos pretendem empreender. Um deles, consciente de seus deveres, dá início ao longo e exaustivo processo de licenciamento ambiental, e acaba recebendo resposta negativa. O outro atropela o direito e simplesmente dá início à obra, suprimindo vegetação, receoso de que o resultado do processo de licenciamento lhe seria desfavorável. Posteriormente, advém norma abrandando a regulamentação ambiental da área, viabilizando a realização da obra.

Se for adotado o entendimento do acórdão reclamado, a área onde o vizinho consciente pretendia empreender estará ainda resguardada pela resposta negativa do processo de licenciamento, dada a aplicabilidade do *tempus regit actum*. Por outro lado, o vizinho desonesto poderá, agora, ser beneficiado pela lei mais branda.

Premia-se quem não licencia, quem se esquia da fiscalização. A prevalecer o entendimento do acórdão reclamado (que, como já foi visto, é respaldado por diversos tribunais nacionais, inclusive o STJ), os empreendimentos consolidados sem regular licenciamento serão beneficiados por sua própria torpeza.

Isso para não falar na evidente quebra de isonomia. Qual o fator de *discrímen* existente entre as duas áreas, que viabiliza tal quebra de isonomia? A área do empreendimento mais antigo é *mais digno* de proteção do que a área do mais novo? Evidentemente que não.

Pior ainda: quando isso se mostrar economicamente razoável, o que impediria o empreendedor de desfazer a obra, recuperar a área e então iniciar novo processo de licenciamento, agora beneficiado pela regra mais branda? Um lento e custoso caminho para retornar exatamente ao mesmo lugar, emprestando à regra protetiva um caráter de mero entrave burocrático.

Como se percebe, bastam alguns exercícios simples de imaginação para imaginar inúmeros casos problemáticos que derivam dessa aplicação seletiva da regra ambiental. Daí porque se percebe que as mudanças no direito ambiental são regras universais, que devem ser assim aplicadas, beneficiando tanto empreendimentos novos quanto permitindo a regularização daqueles já consolidados.

Nesse sentido, aliás, já decidiu **o próprio STJ**, que agora fala na aplicabilidade absoluta do *tempus regit actum* mas, em outra ocasião, já decidiu que a parte *pode* ser beneficiada por alteração legislativa superveniente, bastando que dê início a novo processo de licenciamento perante o órgão competente:

Existindo alteração legislativa superveniente à propositura da ação, que dê novos contornos à matéria ambiental, deverá o interessado – se entender conveniente – requerer perante o órgão administrativo responsável, agora sob novo fundamento, a autorização para construir, sob pena de se inverter os papéis do administrador e do julgador, pois compete àquele a análise administrativa do pedido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.709, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 11.11.08)

Esse julgado, ironicamente, expressa com maestria o que se pretende dizer neste capítulo. Para a aplicação das regras de direito ambiental, o único “tempo” em que faz sentido pensar é o *agora*. Se o legislador modifica a proteção de determinada área, tal modificação vale para todos.

Essa regra, claro, vale para os dois lados: assim como não há direito adquirido à poluição, também não pode haver vinculação eterna a leis já revogadas. Assim,

II – b) O ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL TEM CARÁTER LITERALMENTE RETROATIVO

Ainda sem adentrar especificamente no mérito do art. 62 do Código Florestal (pois isso é matéria para o terceiro capítulo desta petição), há outra observação indispensável a ser feita.

Tudo que se disse no item anterior vale para *qualquer* norma ambiental, abrangando o Código Florestal e suas respectivas ADIns e ADC como um todo. Mas a regra do *tempus regit actum* é **especialmente incompatível com o art. 62, discutido nestes autos, porque tal dispositivo é literalmente desenhado para atingir situações consolidadas no passado:**

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público **que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.” (destacou-se)*

Como se percebe pela sua simples leitura, a norma faz menção **direta e expressa** à situação passada. Estão abrangidos pela hipótese de incidência do dispositivos *apenas* as reservas artificiais registradas antes de 24.08.2001.

Ora, como dizer que essa norma não pode retroagir, se sua intenção é justamente a de regular uma situação consolidada no passado – situação que, nunca será demais repetir, foi reconhecida constitucional pelo próprio STF?

Difícil é imaginar em quais situações seria possível aplicar o art. 62 do Código Florestal, então.

Afinal, todo empreendimento registrado ou que teve seu contrato de concessão assinado antes da MP 2.166/01 trata de uma situação que, no entendimento do TRF3, ocorreu em “época” anterior ao novo Código Florestal. O art. 62 seria aplicável apenas a um empreendimento mitológico, que conseguisse derrubar as barreiras do espaço e do tempo: iniciado após 2012, mas registrado antes de 2001!

Assim, se negada sua “aplicação retroativa”, o art. 62 torna-se absolutamente inaplicável em *qualquer* caso, já que o dispositivo **nasceu para retroagir**.

Por meio dessa tecnicidade, o TRF3 viola frontalmente a autoridade das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado, pois poderá sempre dizer que *tecnicamente* não está afirmando a norma inconstitucional. Esta Corte certamente não se deixará enganar por tal subterfúgio.

Mais uma vez, a resposta para o problema reside no próprio teor do acórdão das ADCs do Código Florestal:

O estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento. (voto do Min. Luiz Fux na ADC 42).

A conclusão lógica é que a decisão mais adequada ao interesse público, e a única adequada ao teor daquilo que foi decidido pelo STF, é a reforma do v. acórdão para que a nova regra do Código Florestal seja aplicada na íntegra.

II – c) ARGUMENTO SIMULADO: TEMPUS REGIT ACTUM VS. “PRINCÍPIO” DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

E se fosse o contrário?

Imagine-se que, em vez de ter *abrandado* a proteção ambiental, a norma superveniente a tivesse tornado mais rígida. Nesse caso, o tribunal de origem teria a mesma certeza de afirmar a necessidade de respeitar a regra de que o ato deve ser regido pela lei vigente? Evidentemente, a resposta é não, e isso não é mera conjectura, como se vê da leitura do acórdão reclamado:

Diante do fato de existirem, no curso do processo de apuração, três leis tratando dessa matéria (4.771, de 1965 - 7.803, de 1989 e 12651, de 2012), por razões de segurança jurídica, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum, até porque, como já decidiu o C. STJ, o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando isso implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente: (...)

O acórdão segue citando diversos julgados do STJ que se recusaram a aplicar a lei 12.651/12 com base nesse exato mesmo fundamento – pois esse é, realmente, o entendimento atualmente dominante em sede de STJ e em boa parte dos tribunais pátrios.

Novamente, há algo de incorreto com essa lógica. A regra do *tempus regit actum* é um postulado de direito intertemporal, de aplicação bastante objetiva e sem muita margem para dúvida. A lei vigente ao tempo do ato é que deve ser aplicada.

Exatamente por isso o *tempus regit actum* é, a bem da verdade, uma **regra**, não um princípio, como quer o acórdão (reportando-se aqui à clássica formulação dworkiniana das regras como postulados de aplicação tudo-ou-nada e de princípios como formulações sujeitas a análises mais casuísticas, decorrentes da interpretação do sistema como um todo – direito como integridade).³

A afirmação do acórdão reclamado – aplica-se o *tempus regit actum* em direito ambiental *desde que* contrário implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente – é um contrassenso. Quando se fala da aplicação da lei no tempo, não existe condicionante. A regra é muito simples e não comporta compromissos casuístico: aplica-se a lei vigente à época dos fatos, e ponto (o complicado, quando se trata de direito ambiental, é definir o que exatamente é a *época dos fatos*, como se viu acima).

Percebe-se, assim, que os tribunais pátrios costumam aplicar uma espécie de *tempus regit actum* seletivo, existente apenas quando a norma ambiental superveniente é mais branda. Nos casos em que a regulamentação posterior é mais severa, não se fala mais em *tempus regit actum*, mas em inexistência de direito adquirido à violação do meio ambiente (como, por exemplo, na AC n. 1.612.978, do TRF3, p. em 16.1015, citada pelo próprio acórdão reclamado).

O que se extrai disso tudo é que quando o TRF3 fala em *tempus regit actum*, não é exatamente isso que ele quer dizer. A regra que diz “aplica-se o direito superveniente em tudo, exceto naquilo que comportar retrocesso à proteção de direitos” não é a do *tempus regit actum*, mas sim o “princípio” da vedação ao retrocesso.

O TRF3 diz uma coisa (*tempus regit actum*) mas na verdade quer dizer outra (vedação ao retrocesso). Na verdade, é o mesmo argumento que serviu de base às ações declaratórias de inconstitucionalidade propostas contra o Código Florestal, agora requestrado e apresentado com outra roupagem. Chamar a rosa por outro nome não lhe altera o perfume.

Por que essa dissimulação?

Simple: porque **a vedação ao retrocesso é argumento que já foi amplamente afastado pelo STF durante o julgamento das ADCs e ADI do Código Florestal.** O jogo de palavras perpetrado pelo TRF3 na decisão reclamada – e por todos os outros tribunais que aplicam os mesmos argumentos – é na verdade uma franca tentativa de deixar de aplicar as teses jurídicas adotadas pelo STF em sede de controle concentrado.

³ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39-42, e DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, p. 271-333.

Em vez de alegar o que Código é inconstitucional em abstrato, diz-se que a vedação ao retrocesso deve ser aplicada em cada situação individual. Não é que o Código seja inconstitucional, é que sua aplicação em concreto é impossível porque representaria retrocesso à proteção ambiental nesta área, e também nesta outra, e nesta outra...

Evidentemente, se esse argumento for expandido às suas consequências naturais, a tese firmada por este STF em sede de controle concentrado terá sua aplicação tão pulverizada que, na prática, acabará esvaziada por completo, dada as peculiaridades sobre o significado de *tempo* no direito ambiental, como exposto no item anterior.

O acórdão da ADC n. 42 tem muito a dizer sobre o “princípio” da vedação ao retrocesso. Seria impossível reproduzir aqui a argumentação em toda sua densidade, mas a vertente do acórdão é clara: a ideia de vedação ao retrocesso não permite ao Judiciário adentrar em escolhas políticas legitimamente tomadas por agente democráticos.

Observe-se, por exemplo, o seguinte trecho do acórdão da ADC, em que o Min. Gilmar Mendes estabelece um paralelo entre o sistema pré e pós-Código Florestal de 2012:

Portanto, a supressão de vegetação em área de preservação permanente já era permitida “em caso de utilidade pública ou de interesse social”, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou inconveniência pela explicitação da novel legislação do que seria interesse público ou alargamento de suas possibilidades, nos mesmos moldes daquele julgamento por esta Corte na ADI 3.540.

Impedir o retrocesso não é uma regra que vale para qualquer minúcia regulatória. Como demonstra a autorizadíssima doutrina citada pelo acórdão do STF, o que se impede é que haja recuo no *núcleo* da proteção ambiental constitucional – no trecho reproduzido acima, o Min. Gilmar Mendes demonstra que não houve recuo na proteção ambiental porque a lei anterior *já permitia* supressão de vegetação em APP. O que o legislador fez foi apenas uma sintonia fina nas hipóteses em que essas situações abstratas realmente ocorrem, e isso está dentro do campo de liberdade do Legislativo.

Por isso, vedar o retrocesso não significa dizer que *toda e qualquer regra que conceda um direito de qualquer ordem se torne imediatamente cláusula pétrea*. Se for essa a lógica, serão alcançadas conclusões absurdas, como aquela esposada pelo acórdão reclamado: a existência de uma resolução do CONAMA impediria que o legislador modificasse a lei ambiental (!) – e, pior ainda, a resolução teria ultratividade sobre a lei superveniente (!!!) quando representar situação mais protetiva ao meio ambiente.

Édis Milaré ilustra bem essa visão radical sobre o dito princípio:

*Segundo a ótica de alguns, o princípio [da vedação ao retrocesso] seria arma certa para impugnar alterações capazes de implicar diminuição de restrições já materializadas em lei preordenada à proteção do ambiente. Ouse-se tocar no sistema posto e as trombetas do apocalipse atroariam os ares do Oiapoque ao Chuí!*⁴

A realidade é bem menos dramática. Portarias e resoluções estão hierarquicamente subordinadas à lei, e não se pode tolerar que o poder normativo de órgãos que não detêm autoridade legislativa se torne parâmetro para o controle de constitucionalidade.

Daí porque não se pode tolerar que o Judiciário pince casos concretos para dizer que o Código Florestal deve deixar de ser aplicado em determinadas situações. A lei nova deve ser aplicada de maneira isonômica a todo o território nacional, sob pena de se prejudicar indevidamente alguns cidadãos em detrimento de outros, sem qualquer fator de *discrímén* que o justifique.

III – RETROCESSO INEXISTENTE – O CÓDIGO FLORESTAL APENAS PREENCHEU UMA LACUNA

No capítulo anterior, as *amici curiae* dedicaram-se a demonstrar a necessidade de que o STF rejeite a ideia de que o Código Florestal não pode ser aplicado a situações a ele anteriores, sendo essa a tese geral que dá subsídio ao acórdão reclamado e a uma miríade de outras decisões, todas referentes à aplicabilidade do Código Florestal e das teses esposadas nas respectivas ADIns e ADC.

Mas isso não esgota os motivos desta petição. Embora as intervenientes tenham interesse na adequada aplicação do Código Florestal como um todo, sua função primordial ainda é a de representar especificamente empresas do setor hidrelétrico. Assim, será preciso também traçar algumas considerações sobre a *matéria específica* do art. 62 da lei 11.625/12.

Cumpra à Abragel, AbraPCH e Apine, sempre em prol do interesse público no adequado julgamento da causa, traçar algumas considerações hipotéticas, para o fim de comprovar que **não houve recuo na proteção ambiental na situação descrita nos autos.**

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 11ª ed. p. 280.

Assim, mesmo que fizesse sentido falar em *tempus regit actum* (leia-se vedação ao retrocesso), a regra não seria aplicável a este caso, porque o Código Florestal de 2012 não representou restrição à proteção ambiental, mas apenas legislou sobre situação que até então não tinha regra expressa.

III – a) NOTA HISTÓRICA: APP E HIDRELÉTRICAS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012

O conceito de APP foi introduzido no sistema jurídico brasileiro pela Medida Provisória n. 2.166/2001, que modificou o Código Florestal de 1965 (lei 4.771/65). Nesse momento, a lei não trazia nenhuma previsão específica sobre APPs em torno de reservatórios artificiais.

No ano seguinte, em 2002, a falta de lei sobre o assunto foi suprida pela Resolução n. 302 do CONAMA, que regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

No caso concreto que deu origem a esta reclamação, essa é a norma que o TRF3 vem tentando aplicar. Por isso o acórdão dedica a maior parte de suas razões à tarefa de decidir se o imóvel está localizado em área rural ou em área urbana, já que isso diria se a APP seria de trinta ou de cem metros, nos termos do inciso I.

Mas essa discussão é totalmente irrelevante, porque a omissão histórica do legislador federal sobre as APPs em torno de reservatórios artificiais foi suprida pelo Código Florestal de 2012 (lei 12.651/12).

O dispositivo criou diversos regimes distintos de faixa de APP para reservatórios artificiais, que deu soluções distintas ao problema dependendo da natureza do reservatório artificial (se decorrente da barragem de cursos d'água naturais ou não) e do tempo em que foi registrado (se antes ou depois da Medida Provisória 2.166/2001).

Para os reservatórios *posteriores* à Medida Provisória (não é este o caso dos autos), a faixa de APP depende do modo como o reservatório foi formado. Naqueles reservatórios que não decorrem da barragem ou represamento de cursos d'água naturais, não há exigência de APP (art. 4º, § 1º). Quando o reservatório decorrer de barragem ou represamento, por outro lado, a APP será definida no processo de licença ambiental, eleito por critério técnico de acordo com as peculiaridades de cada local (art. 4º, III).

Quando o reservatório artificial foi *registrado* ou teve seu contrato de concessão ou autorização assinado antes da MP n. 2.166, ele não está sujeito à regra do art. 4º. Nesse caso, o Código Florestal criou disposição específica em seu art. 62, determinando que a APP seja igual à “*distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum*”.

(O nível máximo operativo normal de um reservatório é o topo do nível de água esperado na regularidade do funcionamento; a cota máxima *maximorum*, por outro lado, é seu nível máximo absoluto de operação, projetado para a passagem de ondas de cheia.)

Com isso, resolveu-se de uma vez por todas, pela via legal, um problema que até então não tinha solução legislativa, apenas regulamento infralegal. E isso tem consequências muito importantes.

III – b) INEXISTÊNCIA DE RETROCESSO LEGISLATIVO: SUBSTITUIÇÃO DE REGULAMENTO INFRALEGAL POR LEI

A *forma* como se manifesta a regulamentação concreta do problema importa, e muito. Afinal, na medida em que a lei anterior (4.771/65) não dizia nada, e a lei posterior (12.651/12) regula expressamente as APPs em torno de reservatórios artificiais, como se pode dizer que houve *retroação* de qualquer monta?

Claro, o TRF3 entende que o problema não é de conflito entre lei, mas da resolução formulada pelo CONAMA em 2002, que visou suprir a lacuna legal. Comparados com a solução infralegal, os parâmetros do Código Florestal representariam retrocesso legal (e isso não é necessariamente verdade, como se verá no próximo item).

Nesse caso, é preciso reportar-se aos critérios mais elementares de supressão de antinomia. Pode-se mesmo dizer que os parâmetros eleitos pelas normativas infralegais adquirem força de direito ambiental adquirido com caráter eterno e imutável?

Evidentemente que não. No embate entre a *lei*, no sentido mais estrito da palavra, emanada do órgão democraticamente eleito para ter essa incumbência, e uma mera resolução com poder infralegal, é evidente qual deve prevalecer. Do contrário, o poder regulamentar do CONAMA, não sujeito a nenhum tipo de *accountability* popular e sem balizas democráticas, será elevado à categoria de última palavra absoluta em direito ambiental, estratificando de maneira eterna o sistema ambiental.

O CONAMA, bem se sabe, corresponde a um *órgão consultivo e deliberativo* do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como descrito no art. 6º, II da Lei n. 6.938/1981. Essa lei empresta ao CONAMA o *poder regulamentar*, permitindo que estabeleça normas, critérios e padrões relativos às matérias explicitadas nos incisos I, VI e VII do artigo 8º da Lei.

Retorna-se, aqui, à discussão sobre a vedação ao retrocesso, tratada no capítulo anterior. Cada norma exerce seu papel no sistema. O legislador dita parâmetros com determinados níveis de especificidade. Onde os houver parâmetros são por demais abertos, é dado às normativas infralegais que os regulamentem.

Todavia, este regulamento tem natureza de sintonia fina, uma regulação pontual. Ele não é elevado ao patamar de lei, nem tem capacidade de substituí-la. Exatamente por isso, onde a lei for modificada e deixar de ser compatível com a resolução, é sempre a primeira que deve prevalecer. Afinal, quem regulamenta, regulamenta *alguma coisa*; a norma emitida com base no poder regulamentar deve sempre reportar-se a alguma lei que lhe seja superior e atribua esse poder no caso concreto.

Por isso, quando cai a lei que fundamenta uma resolução **cai também a resolução**. Não se pode falar numa superveniência da resolução quando a lei é revogada, e isso ganha ares de absurdo quando há **conflito direto entre a resolução baseada em lei revogada e a lei superveniente**.

Nesse sentido, novamente recorre-se a Édis Milaré, especificamente em referência ao problema da Resolução CONAMA 302:

Mas ainda que seja instigante o debate acerca da constitucionalidade dos diplomas legais em comento [Resoluções 302 e 303 do CONAMA], é certo que atualmente encontram-se revogados. Sim, porque, como sabido, tinham por objeto específico estabelecer parâmetros e definições de limites referentes às áreas de preservação permanente previstas no art. 2ª da então vigente Lei 4.771/65. Ocorre que, com a superveniência do novo Código [Florestal], que expressamente revogou o fundamento de validade da norma que deu ensejo ao nascimento das referidas

*Resoluções CONAMA 302 e 303/2002, perderam elas toda e qualquer eficácia, não mais substituindo.*⁵

Perceba-se que o autor questiona (corretamente) a própria constitucionalidade das Resoluções, que estabeleceram restrições a direito individual onde a própria lei não o fez e nem autorizou expressamente que isso fosse feito, indo muito além do mero poder regulamentar que é atribuído ao CONAMA. Mas essa discussão é inócua.

Afinal, como qualquer resolução regulamentadora, a CONAMA 302 tem sua existência (mais do que apenas sua validade) vinculada à lei que ela supostamente regula. Quando cai a lei, automaticamente caem também todos os atos que lhe são derivados – é uma questão pura e simples de lógica legislativa, conceito elementar de teoria do direito.

Novamente traçando uma comparação com outra seara do direito, seria como imaginar que, num cenário hipotético onde o ISS fosse extirpado do sistema por meio de emenda constitucional, fosse permitido que uma portaria de determinada Procuradoria Municipal continuasse a servir de base para a cobrança do mesmo tributo, sob a justificativa da impossibilidade de retrocesso na arrecadação tributária...

No âmbito do direito tributário, essa possibilidade soa aberrante e não seria debatida a sério por ninguém. Por que haveria de ser diferente no direito ambiental?

Permitir que a resolução ganhe sobrevida além da lei que ela supostamente regulamentava significa autorizar uma dupla inconstitucionalidade: além da inconstitucionalidade originária das resoluções (que restringiam direitos em vez de apenas regulá-los), permitir-se-á também que esses direitos indevidamente restringidos tenham superveniência e ultratividade em relação à **lei** posterior!

Assim, é bastante óbvio que não se pode falar de retrocesso neste caso concreto, mas de efetiva **supressão de lacuna, criação de lei onde antes não existia**. Um sistema que não dedicava proteção legal nenhuma às áreas em torno de reservatórios artificiais agora criou parâmetros legais claros e objetivos. Retrocesso não existe.

III – c) INEXISTÊNCIA DE RETROCESSO EM CONCRETO: SOLUÇÃO PADRÃO SUBSTITUÍDA POR SOLUÇÃO CASUÍSTICA

Avançando para o último item deste pedido de intervenção, imagine-se agora que *a)* seja possível falar em vedação ao retrocesso neste caso e que *b)* seja

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 11ª ed. p. 1660.

possível, ainda, que este retrocesso se dê pelo conflito entre resolução e lei superveniente. Ignore-se tudo que já foi dito até agora em prol deste exercício de imaginação, portanto.

Neste caso, **ainda assim não haveria retrocesso**. A situação anterior (art. 3º da Resolução CONAMA 302) não é genericamente “mais benéfica” ao meio ambiente do que a situação atual (art. 62 da Lei 12.651).

Na verdade, o que aconteceu foi a substituição de um parâmetro generalista e, nas palavras do Min. Luiz Fux, *one size fits all* – que desconsiderava as peculiaridades de cada localização – por um parâmetro casuístico, atento às peculiaridades de cada hidrelétrica.

Se é verdade que em alguns casos (como aparentemente é o caso dos autos, embora o esclarecimento da questão talvez ainda necessite de prova pericial) isso pode imputar a redução ou mesmo supressão da faixa de APP, essa não é uma verdade geral e inquestionável.

Basta imaginar um reservatório localizado em área urbana consolidada onde a diferença entre o nível máximo operacional e a cota máxima *maximorum* seja superior a 30 metros. Nesse caso, a faixa de APP pós-2012 será **maior** do que a faixa antiga. Como se pode falar em *retrocesso* nesse exemplo?

O mesmo vale, claro, para reservatórios artificiais localizados em área rural onde referida distância seja superior a 100 metros. Também aqui a nova lei é mais protetiva do que a anterior.

Quando se substitui uma solução generalística por uma solução casuística, será sempre errado dizer genericamente que houve um retrocesso. Essa verificação somente poderá ser realizada caso a caso – do contrário, se estará fazendo uma suposição em abstrato que, em determinadas situações, pode inclusive agravar a situação do meio ambiente natural.

Na verdade, o que aconteceu foi uma mudança de política legislativa. O legislador optou por abrir mão da solução prévia e genérica, que pode não ser a melhor para *todas* as situações, em prol da análise individual e casuística. Em matéria de licenciamento ambiental (que, como visto linhas acima, é pautado pela *discricionariade técnica*), essa é uma escolha digna de elogio.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Abragel, AbraPCH e Apine confia, que este STF reconhecerá presentes os requisitos do art. 138 do CPC, especialmente a relevância da matéria aliada à representatividade e *expertise* técnico da associação interveniente, para admitir as intervenientes como *amici curiae* no processo.

Requer que, além dos poderes taxativamente previstos no art. 138 do CPC, sejam atribuídos à AbraPCH poderes processuais em sentido amplo, especialmente a possibilidade de falar livremente nos autos, distribuir memoriais, participar de qualquer ato de instrução probatória que venha a ser requerido por V.Exa e ser intimado para as sessões de julgamento, onde, adianta-se desde logo, **a requerente pretende realizar sustentação oral.**

Uma vez admitida a intervenção, a Abragel, AbraPCH e Apine requerem, independentemente da solução dada ao caso concreto, que o precedente formado no julgamento desta reclamação leve em conta as razões aqui expostas, assegurando:

- a) Que seja integralmente respeitada a autoridade das decisões proferidas nas ADCs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937, bem como na ADC 42, assegurando-se a aplicabilidade do Código Florestal como um todo e de maneira isonômica, afastando o uso da regra do *tempus regit actum* como subterfúgio para deixar de aplicar a lei reconhecidamente constitucional;
- b) Caso a inaplicabilidade do *tempus regit actum* não seja reconhecida como um todo, que o seja especificamente em relação ao art. 62, cuja redação não deixa dúvidas de que o dispositivo foi expressamente projetado para ser retroativo e atingir aquelas hidrelétricas que foram registradas ou tiveram seu contrato de concessão ou autorização assinado antes da MP 2.661/01;
- c) Especificamente em relação ao conflito entre a Resolução CONAMA 302 e o Código Florestal, que se reconheça a impossibilidade de seguir aplicando resolução, de caráter infralegal, em detrimento de norma promulgada por meio de processo legislativo com legitimidade democrática;
- d) Por fim, caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, que se reconheça a inexistência de retrocesso especificamente na situação jurídica discutida nos autos (art. 62 do Código Florestal de 2012), em que houve a mera substituição de um critério genérico por critério casuístico, o que impede que se fale em “direito adquirido à proteção do meio ambiente” em relação à faixa de APP nas margens de reserva hidrelétrica artificial decorrente do represamento da águas naturais.

Informam que serão intimadas em nome de seu advogado, Marcos André Bruxel Saes, inscrito na OAB/SP sob o n. 437.731, em seu escritório localizado em São Paulo, SP, na Rua Helena, n. 140, conj. 24, bairro Vila Olímpia.

Nesses termos,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

Marcos André Bruxel Saes
OAB/SP 437.731

Gleyse Gulin
OAB/SP 438.704

Pedro Henrique Reschke
OAB/SC 37.084

Manuela Hermenegildo
OAB/SP 437.730

Nelson Tonon
OAB/SP 437.734

Aline Barros
OAB/RJ 226.303

Ana Paula Muhammad
OAB/SC 50.452

Mateus Stallivieri da Costa
OAB/SC 50.550